



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000255-53.2013.815.0601

Origem : Comarca de Belém

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Dijair Bernardo Gomes

Advogado : Carlos Eduardo Bezerra de Almeida (OAB/PB nº 17.010)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogada : Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PB nº 20.473)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EFETUADOS NOS PROVENTOS DO PROMOVENTE DEVIDOS. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. COMPROVAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do art. 188, I, do Código Civil, os atos praticados no exercício regular de um direito reconhecido não constituem ilícitos, pelo que não sujeitam quem os pratica a responsabilização por eventual dano.

- Tendo os descontos realizados nos proventos do autor sido motivados pela celebração de negócio jurídico entre as partes, não há que se falar em conduta ilícita da instituição financeira, pois, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, a sua atuação decorreu do exercício regular de um direito.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Dijair Bernardo Gomes moveu a presente **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais**, em face do **Banco BMG S/A**, sustentando que embora jamais tenha celebrado qualquer contrato junto à instituição financeira demandada, foram descontados do seu benefício previdenciário, indevidamente, valores relativos a um suposto empréstimo. Nesse panorama, postula que o banco se abstenha de negativar o nome do promovente, bem como pugna pelo cancelamento dos descontos realizados em seus proventos, e, por conseguinte, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e descontados, e, ainda, ser indenizado a título de danos morais.

Contestação ofertada, fls. 23/32, sustentando, em sede de preliminar, a carência de ação, por falta de interesse processual, eis que os descontos efetivados são frutos do contrato avençado entre as partes. No mérito,

informa que não merecem prosperar os pedidos consignados na inicial, ao argumento de que a parte autora não foi vítima de fraude, porquanto os documentos apresentados no ato da contratação condizem com os dados apresentados na inicial, além de que o valor do empréstimo foi efetivamente depositado na conta bancária do promovente, somado ao fato de que no contrato celebrado entre as partes inexistente qualquer vício passível de anulação.

Impugnação à contestação, fls. 58/61.

Termo de audiência, fl. 68.

A Juíza de Direito *a quo* julgou improcedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 113/114V:

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com fundamento no art. 487, I, do NCPC.

Por oportuno, condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do art. 85, §2º, do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC.

Dijair Bernardo Gomes interpôs **Apelação**, fls. 115/122, e nas suas razões, sustenta que desconhece as assinaturas apostas no contrato de empréstimo, pois não foram firmadas por ele, e a instituição financeira não cuidou de demonstrar o contrário, pois não impugnou pela produção de prova pericial grafotécnica, ônus que lhe incumbia, nos moldes do art. 429, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, afirma que não foi depositado em sua conta bancária, qualquer recurso proveniente do respectivo empréstimo, porquanto a conta

informada pelo banco não é de titularidade do recorrente. Com base nessas considerações, pugna pela devolução em dobro dos valores descontados, e, ainda, que seja indenizado em danos morais.

Contrarrazões ofertadas, fls. 128/148.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da contenda reside em saber se a Juíza *a quo* agiu com acerto quando julgou improcedente o pedido de indenização formulado na inicial, ao fundamento de não ter havido má prestação de serviços, haja vista os descontos efetivados serem relativos ao crédito usufruído por **Dijair Bernardo Gomes**.

Sem maiores delongas, entendo não merecer reparos a sentença.

De uma análise processual, percebe-se que **Dijair Bernardo Gomes** afirma não ter formalizado qualquer empréstimo junto à instituição demandada, de forma que postula a sua condenação em danos morais e a devolução em dobro do indevidamente descontado, ante a existência de fraude, permitida pelo banco, que consentiu com a realização do empréstimo, mesmo não tendo sido o autor o responsável pela assinatura do respectivo contrato.

Não prospera a pretensão do recorrente no tocante a existência de fraude, e por conseguinte na condenação do réu em danos morais, porquanto através da verossimilhança existente entre a assinatura do apelante no instrumento contratual, fls. 41/44, e a aposta no instrumento de mandato e no termo de audiência, fl. 15 e fl. 68, respectivamente, é incontroverso que o contrato celebrado no dia 04 de junho de 2012, para concessão de crédito no valor de R\$

4.440,29 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), foi firmado entre os litigantes.

Outrossim, consta nos autos, que o valor proveniente do empréstimo, objeto da presente lide, foi transferido para conta bancária informada pelo próprio promovente no ajuste negocial, fl. 43 e fl. 134, pelo que não prospera a assertiva lançada pela parte autora no sentido que a conta para onde foi transferido o crédito, não é de sua titularidade.

Nessa senda, nos termos do art. 927 c/c o 186, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente.

Contudo, tais pressupostos não restaram atendidos, pois a conduta da instituição financeira tem respaldo legal, haja vista o art. 188, I, do Código Civil, enunciar não constituir atos ilícitos os praticados “no exercício regular de um direito reconhecido”. Assim, amoldando-se a conduta questionada ao conceito de exercício regular de um direito, dela não surge o dever de indenizar.

Portanto, somente haveria a possibilidade de responsabilização civil do demandado se comprovada alguma conduta ilícita sua, o que não ocorreu. Em outras palavras, “A responsabilidade civil e o dever de indenizar surgem apenas com a concreta comprovação da conduta ilícita, de modo a caracterizar o dano moral, fato que não aconteceu nos autos.” (TJPB; AC 001.2006.007739-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 22/05/2013; Pág. 12).

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Sodalício:

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. COBRANÇA. DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Segundo o disposto no art. 188, I, do CC, não comete ato ilícito quem atua no exercício regular de um direito reconhecido. (TJPB; AC 200.2009.040543-8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 9).

Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA. NEGÓCIO JURÍDICO. EXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. Comprovado nos autos que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado, com expressa autorização para desconto em folha de pagamento, deve ser julgado improcedente o pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico. II. O desconto de parcela de empréstimo em folha de pagamento realizado com base em autorização expressa do devedor não configura ato ilícito e consubstancia-se em exercício regular do direito, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil. III. Recurso não provido. (TJMG; APCV 1.0223.12.002935-8/001; Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva; Julg. 18/11/2014; DJEMG 28/11/2014).

Assim, não vislumbro razões para modificar o julgado hostilizado, pois proferido em harmonia com o acervo probatório encartado

aos autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, para manter inalterada a sentença hostilizada.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator